**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.369 - PT (2018/0314840-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| REQUERENTE | : | H N DA S S |
| ADVOGADO | : | LUIS GUILHERME MORATO DE LARA - MG156004 |
| REQUERIDO | : | P J N P S |

**DECISÃO**

H. N. da S. S. requer a homologação da decisão proferida pela Conservatória do Registro Civil de Cascais, Portugal, que dissolveu seu casamento com P. J. N. P. S., e homologou acordos sobre a partilha do patrimônio conjugal, sobre a destinação da casa de morada da família, sobre o destino de animal de estimação e sobre a manutenção do uso dos apelidos.

Às fls. 28-29, a requerente juntou a declaração de anuência do requerido.

O Ministério Público Federal não se opõe à homologação (fl.98).

É o relatório. Decido.

Para ser homologada no Brasil, a sentença estrangeira deve reunir os seguintes requisitos: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

Os documentos necessários à pretensão foram devidamente apresentados. Constam dos autos a sentença estrangeira de divórcio (fls. 87-88), o acordo sobre o destino da casa de morada da família (fl. 89), o acordo sobre a partilha dos bens (fl.92-94), o acordo sobre o destino do animal de companhia (fl. 91) e o acordo de manutenção do uso dos apelidos (fl. 87), acompanhados de apostila (fl. 85) e da comprovação do trânsito em julgado (fl. 86).

O novo Código de Processo Civil estabelece a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para, em matéria de divórcio, proceder à partilha de bens



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8FD74E6A-A212-40AA-AD66-0001C6C59ECF

situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, III).

Entretanto, a jurisprudência do STJ vem relativizando essa competência ao permitir a homologação da sentença estrangeira quando esta confirma acordo entre as partes, (SEC n. 11.795/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 16/8/2019). Assim, a competência exclusiva ficaria restrita às questões litigiosas, em que a soberania do Juízo brasileiro não pode ser relativizada em favor da sentença estrangeira.

É certo que a sentença estrangeira homologatória do acordo entre os divorciandos também confere eficácia necessária ao título que possibilitará a transmissão da propriedade no Brasil. Contudo, deve a jurisdição brasileira também prestigiar o acordo entre as partes, e o controle de sua regularidade pode ser feito neste Juízo em exame de eventual ofensa à ordem pública.

Portanto, a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais.

Ante o exposto, **homologo o título judicial estrangeiro de divórcio e estendo os efeitos da homologação aos acordos por ele ratificados**.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: 8FD74E6A-A212-40AA-AD66-0001C6C59ECF**